



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.663 - RJ (2017/0162043-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADOS : REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTRO(S) - RJ093486
LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ - RJ089562
THAYNÁ BARROS FRISSE - RJ174672
ALINE ALCANTARA - RJ144535

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, como no caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário".

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.663 - RJ (2017/0162043-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADOS : REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTRO(S) - RJ093486
LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ - RJ089562
THAYNÁ BARROS FRISSE - RJ174672
ALINE ALCANTARA - RJ144535

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 325/327), interposto pela **Fazenda Nacional** contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR AUTO DE INFRAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

A agravante alega, em síntese, que o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança do débito fiscal do contribuinte deve-se dar após o decurso do prazo para o seu pagamento.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 902/909 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.663 - RJ (2017/0162043-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, como no caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário".
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Em mérito, a Fazenda Nacional aduz que o prazo prescricional do crédito tributário, referente ao imposto de renda, não se operou, pois o início do prazo ocorre após o transcurso da notificação para pagamento.

O Tribunal de origem declarou prescrito o crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

Portanto, coaduno da tese apresentada pela parte Autora quanto ao termo inicial da prescrição que se deu com o decurso do prazo para impugnação, de forma que a partir de 21/10/2001 nasceu para o Fisco o direito a exigir o crédito tributário, porquanto definitivamente constituído. Todavia, referido lapso temporal se esvaiu sem que a União promovesse a respectiva ação de execução fiscal, cujo termo final se deu em 20/10/2006. Para tanto, trago à colação julgado da 3ª Turma Especializada sobre a matéria em discussão no Processo 2004.51.01.013053-9, Rel. Desemb. Paulo Barata, que restou assim ementado: (...)

Ao se compulsar os autos, verifica-se que o lançamento da obrigação tributária relativo ao imposto de renda ocorreu em 26.07.2001, com sua respectiva notificação ao sujeito passivo em 20.10.2001.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, depreende-se dos autos que a impugnação administrativa ao crédito tributário foi interposta intempestivamente pelo contribuinte, não havendo a suspensão da exigibilidade da obrigação fiscal.

Nesse sentido, nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional do referido crédito tributário inicia-se com a notificação do lançamento tributário.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ASSENTADO EM PREMISSAS EXTRAÍDAS DA ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

1. (...)

2. **É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário.**

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1.485.017/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA DEMANDA COM A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CTN, ART. 174. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Depreende-se dos autos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o seu acolhimento.

2. Os embargantes não apontam nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões recursais.

3. **É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário.

4. A declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Este entendimento está consolidado nesta Corte segundo o rito reservado aos recursos repetitivos, REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

Com efeito, tendo havido a notificação do sujeito passivo em 20.10.2001, o prazo prescricional do crédito tributário encerrou-se em 20.10.2006. Logo, verificado o transcurso deste período, constata-se a prescrição do crédito tributário, conforme decidido pelo Tribunal de origem, e, corroborado pela jurisprudência desta Corte.

Assim, não merece reparo a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0162043-8

**AgInt no
REsp 1.695.663 / RJ**

Números Origem: 00009205820074025101 200651010226333 200751010009200

PAUTA: 12/06/2018

JULGADO: 12/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADOS : REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTRO(S) - RJ093486
LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ - RJ089562
THAYNÁ BARROS FRISSE - RJ174672
ALINE ALCANTARA - RJ144535

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADOS : REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTRO(S) - RJ093486
LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ - RJ089562
THAYNÁ BARROS FRISSE - RJ174672
ALINE ALCANTARA - RJ144535

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.